



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600345-36.2024.6.21.0048 - Recurso Eleitoral

Procedência: 048ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS POR SÃO FRANCISCO

Recorrido: THIAGO CARNIEL TEIXEIRA
 JOÃO VALTENOR EBERHARDT JUNIOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. GRÁFICO COM DESTAQUE AO RESULTADO DO FAVORECIDO E PROJEÇÃO DA DIFERENÇA DE VOTOS. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS. INOCORRÊNCIA DE MANIPULAÇÃO DOS DADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “JUNTOS POR SÃO FRANCISCO” contra sentença que julgou **improcedente** representação por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral irregular formulada em face de THIAGO CARNIEL TEIXEIRA e JOÃO VALTENOR EBERHARDT JÚNIOR, candidatos eleitos¹ aos cargos de Prefeito e vice de São Francisco de Paula.

A representação narrou que THIAGO e JOÃO disseminaram *fake news* ao apresentarem o resultado de pesquisa eleitoral por meio de gráfico distorcido, com exibição visual inadequada, indicando suposta vantagem de 3500 votos, com base em amostragem de apenas 400 entrevistados, desinformando o eleitorado. (ID 45761624)

A sentença não acolheu os pedidos de remoção do conteúdo da internet e aplicação de multa porque, em síntese, “as apontadas irregularidades não prejudicam a validade da pesquisa, tampouco sua forma de divulgação”. (ID 45761652)

Inconformada, a recorrente reitera os argumentos trazidos na inicial, no sentido de que o material de divulgação da pesquisa apresenta dados que visam enganar a população sobre o resultado, motivos pelos quais pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja julgada procedente a demanda, “impondo aos autores as sanções previstas na legislação”. (ID 45761658)

Com contrarrazões (ID 45761665), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

1

<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=rs;mu=88676;ufbu=rs;mubu=88676;tipo=3/resultados>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente.

A divulgação de pesquisa eleitoral deve atender aos requisitos obrigatórios previstos no art. 10 da Res. TSE nº 23.600/19:

Art. 10. Na **divulgação dos resultados de pesquisas**, atuais ou não, serão **obrigatoriamente informados**:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

§ 1º A Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação. (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

§ 2º O registro de pesquisas eleitorais não implica obrigatoriedade de divulgação de seus resultados. (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

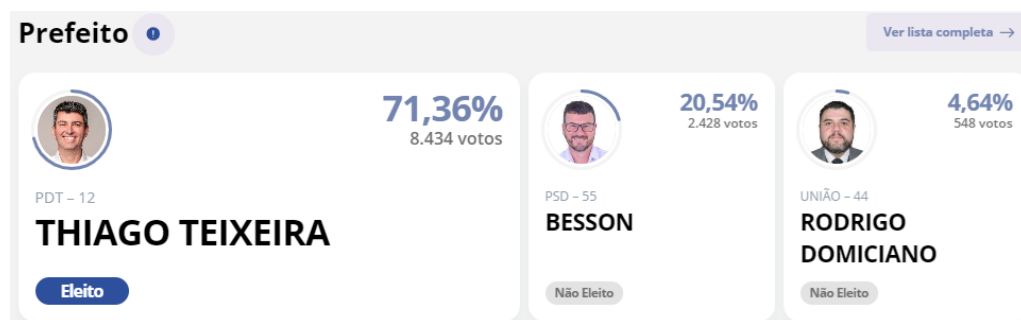
Neste caso concreto, embora com grande destaque ao resultado favorável aos recorridos, a publicação inquinada **veicula os dados indispensáveis à divulgação da pesquisa**, permitindo o controle sobre a idoneidade do levantamento das intenções de voto mediante acesso às informações disponíveis no sistema PesqEle, do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Além disso, a informação no sentido de eles “lideram com diferença de 3500 votos” é uma **projeção matemática proporcional ao resultado** da pesquisa, situação que **não possui capacidade para enganar o eleitorado**, conforme inclusive se constata pelo efetivo desfecho do pleito:



É forçoso concluir que não houve manipulação dos dados com o propósito de desinformar a população.

Nesse contexto, deve ser mantida a sentença, de modo que **não merece** acolhida a pretensão recursal por essa e. Corte Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN